AO EXPEDIENTE
Em: 21 / 03 / 2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 13:15 hs. Em: 15 / 03 / 19
Adailton M. Santos
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMERA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 21 / 03 / 2019
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 015 /2019.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 21 / 03 / 2019
1ª Secretária

Dispõe sobre a preferência para uso de assentos nos veículos de transporte público coletivo no âmbito do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os assentos dos veículos do transporte público coletivo que atuem na circunscrição do Município passam a ser preferenciais aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, pessoas acompanhadas com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nesta condição incluídas as obesas que apresentem dificuldade de locomoção.

Art. 2º Para efeito da Lei considera-se:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, tais como paraplegia, tetraplegia, deformidade em membros;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma;

III – deficiência visual: cegueira, baixa visão ou outros casos em que este sentido esteja gravemente comprometido;

IV – deficiência metal: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como cuidado pessoal, habilidades sociais, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho, entre outras;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências,

§ 1º Para usufruir da preferência de que trata esta Lei o beneficiário deverá apresentar, se necessário, documento de identidade e o laudo médico atestando a sua condição especial.

§ 2º No prazo de até trinta dias da publicação desta Lei deverão ser afixados nos veículos de que trata o art. 1º avisos de advertência à preferência de que trata esta Lei, no modelo constante do Anexo Único, em dimensões e locais de fácil visualização.

§ 3º A resistência injustificada da preferência de que trata o caput do art. 1º sujeita o infrator à multa de cem reais e ao desembarque compulsório.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 3º o condutor do veículo deverá acionar a Guarda Metropolitana, o agente de segurança pública ou privada competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 15 de Março de 2019.

Evilásio Cavalcanti
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMERA MUNICIPAL DE CABEDELO

Justificativa

Considerando que os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados na forma do a § 3º do art. 5º da Constituição Federal equivalem a Emendas Constitucionais;
Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, e ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, a qual, em seu preâmbulo 5, proclama que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
Considerando que a convenção, em seu artigo 8 – Conscientização, 1.1, prescreve o compromisso dos Estados-Membros de conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
Considerando que a Convenção, em artigo 9 – Acessibilidade, 1.1 proclama aos Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, dentre outras medidas;
Considerando que a Constituição Federal, no inciso XV do seu art. 1º, erigiu à condição de clausula pétrea o direito de ir e vir, sendo que o inciso II do seu art. 23 estatui como competência comum dos entes federados a proteção e a garantia das pessoas com deficiência;
Considerando que a Lei federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, em seu art. 1º, consagra como beneficiários de atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos;
Considerando que a Lei federal nº 10.048, de 2000, estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos aos beneficiários nela previstos.

Plenário "Luiz de Góes", em 27 de fevereiro de 2019.

Evilásio Cavalcanti
Vereador